



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.808 (42601-03.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – JOÃO PINHEIRO – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Jamir Moreira de Andrade

Advogados: Pedro Augusto de Araújo Freitas e outros

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. VICE-PREFEITO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao acolher preliminar de decadência e extinguir o feito sem resolução de mérito, assim o fez com base no entendimento desta Corte de que, por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito será alcançado em caso de cassação do diploma do prefeito de sua chapa, devendo, por essa razão, ambos serem chamados a integrar a lide dentro do prazo para propositura da ação.

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 24.3.2009.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão negando seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, acolhendo preliminar de nulidade por ausência de litisconsorte passivo necessário, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Nas razões do regimental, o Agravante reitera a alegação de afronta aos arts. 47 do CPC e 18 da LC nº 64/90, valendo-se, para tanto, do argumento precípua de que:

[...] a única sanção aplicada ao recorrido, prefeito, foi a de inelegibilidade, que tem caráter pessoal e individual e não repercute na esfera jurídica do vice-prefeito, assim como eventual imposição de multa. [...]

[...]

Veja-se, por outro lado, que para a aplicação concreta de sanções sem repercussão no patrimônio jurídico de quem não participou da relação processual, ainda que pelos mesmos fatos, não há que se falar em extinção do processo ou nulidade processual. Nesse caso, por ser a repercussão restrita a quem participou da relação processual, não é obrigatória a cumulação subjetiva no polo passivo. E, mais no julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703, citado pela Rel., esse Tribunal Superior Eleitoral, alterando a jurisprudência até então predominante, fixou o entendimento de que *“a existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial.”* Segundo esse pronunciamento, *“o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão”* (sem grifo no original). E, não é hipótese que alcança o caso em comento, pois aqui a sanção foi **inelegibilidade**, pena que alcança apenas o prefeito, tendo em vista seu caráter pessoal e individual.

(fls. 276-278)

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório. *M*

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada, no que interessa, restou assim fundamentada, *litteris* (fls. 268-269):

Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JAMIR MOREIRA DE ANDRADE, então prefeito municipal e candidato à reeleição nas eleições de 2008, por suposta prática de conduta vedada e abuso do poder político. O Órgão ministerial, em seu pedido, destaca (fl. 11) a inelegibilidade do Representado nos três anos subsequentes à eleição em tela (2008), além da sanção pecuniária e cassação do registro ou do diploma do Representado.

Ocorre que, a partir do julgamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, esta Corte passou a exigir, nas demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, apenas em relação ao prefeito, que a correção do polo passivo ocorra por meio de emenda à inicial e dentro do prazo decadencial da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.

3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.

4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes.



5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 784884/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 24.6.2013)

Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.942/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 10.3.2010)

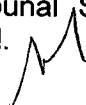
RECURSO ESPECIAL. RCED. PREFEITO. REELEIÇÃO. ELEIÇÃO 2008. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixando o autor de, no prazo legal, promover a citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposta contra o prefeito eleito, extingue-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência.

(REspe nº 35741/PI, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 18.11.2009)

Na hipótese, a demanda foi ajuizada em 26.9.2008, ou seja, seis meses após a publicação do acórdão do TSE no RCED nº 703/SC, em 24.3.2008, a partir do qual passou a ser necessária, como já dito, a citação do vice, não ocorrida na hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.



Como se observa, no caso presente, o Tribunal *a quo*, ao acolher preliminar de decadência e extinguir o feito sem resolução de mérito, assim o fez com base no entendimento desta Corte de que, por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito será alcançado em caso de cassação do diploma do prefeito de sua chapa, devendo, por essa razão, ambos serem chamados a integrar a lide dentro do prazo para propositura da ação.

Com efeito:

A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, **antes do julgamento**, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, *DJE* de 24.3.2009.

(REspe nº 35.292/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, *DJE* 15.10.2009; sem grifo no original).

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.808 (42601-03.2009.6.00.0000)/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jamir Moreira de Andrade (Advogados: Pedro Augusto de Araújo Freitas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.4.2014.